DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7348/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6950/2016
PROTOCOLO	: 1677148
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: MARISA MANDU DA SILVA

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Marisa Mandu da Silva, CPF nº 238.317.821-72, matrícula nº 97411/05, ocupante do cargo de Especialista de Educação, através do Decreto "PE" nº 466, de 03 de março de 2016, publicado no Diogrande nº 4.509, em 04 de março de 2016 (peça 08).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 3899/2017 (peça 10) se manifestou pelo Registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 9293/2017 (peça 11), opinou pelo Registro de concessão de Aposentadoria Voluntária, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo

7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 e artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, conforme o Decreto "PE" nº 466/2016, publicado no Diogrande nº 4.509, de 04 de março de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 05) apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Especialista em Educação	11.995 (onze mil e novecentos e noventa e cinco) dias	32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 07.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.*
>
> (...)
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5.7.2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" nº 466, publicado no Diário nº 4.509, de 4.3.2016, peça 8.*
>
> (...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvando a intempestividade, anotada no item 2.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do artigo 77 VIII, Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de concessão de Aposentadoria Voluntária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, amparado no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005 e artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO

Marisa Mandu da Silva CPF nº 238.317.821-72 Matrícula nº 97411/05 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação	Especialista em Educação

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator